



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07337/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, correspondente ao exercício de 2019. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO AC1 - TC - 00138 /21

RELATÓRIO

1. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-07.337/20**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, sob a Presidência do Vereador Francisco Marconi Linhares e emitiu o relatório prévio de fls. 126/130, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 831.725,64 e a despesa orçamentária R\$ 825.069,00.
 - b. A despesa total do legislativo representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - c. A despesa com pessoal da Câmara representou **61,78%** das transferências recebidas.
 - d. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - e. A Auditoria identificou pagamento a menor de obrigações previdenciárias patronais, no montante de R\$ 891,51.
2. Às fls. 194/197, a Unidade Técnica emitiu relatório da PCA, tendo sugerido a notificação do gestor para esclarecer as seguintes falhas detectadas:
 - a. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - b. Não envio do balanço patrimonial, descumprindo do disposto na Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
 - c. Divergência entre o saldo das disponibilidades apresentada no balanço financeiro e o constante no extrato bancário.
3. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica (fls. 250/255), que considerou remanescente a eiva relativa à realização de despesas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.
4. O MPJTC, em parecer de fls. 258/264, pugnou:
 - 4.1. Em preliminar, pela citação do Senhor Francisco Marconi Linhares, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado no parecer;
 - 4.2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, no mérito, pela:
 - 4.2.1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Senhor Francisco Marconi Linhares, Presidente da sobredita Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2019;
 - 4.2.2. Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, relativamente ao mencionado exercício;
 - 4.2.3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 8.791,20, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida ao longo de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.2.4. Aplicação de multa ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por transgressão a preceitos da Lei 8.666/93 e do Parecer Normativo TC Nº 0006/17;
 - 4.2.5. Recomendação à gestão da Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos preceitos e regras da Constituição Federal que regem à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, assim como de dar cumprimento às normas previstas na Lei de Licitações e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 0006/17, no que se refere à contratação direta, via inexigibilidade de licitação.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, dispensadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, convém salientar que a Representante do MPjTC expôs entendimento diverso da Unidade Técnica no que se refere ao cálculo dos limites legais para os subsídios dos agentes políticos. Posicionando-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 10.435/15, o Parquet concluiu existir percepção de excesso remuneratório pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 8.791,20. Por conta de seu posicionamento, a Representante do Parquet solicitou, em caráter preliminar, a intimação do gestor para exercer o contraditório sobre a matéria.

Com a devida vênia, entendo não haver excesso remuneratório no caso em exame. Os limites remuneratórios foram calculados pela Unidade Técnica com fundamento na Lei Estadual nº 10.435/15, seguindo as orientações da Resolução RPL TC 0006/17, que prevê a aplicação da lei considerada inconstitucional pelo MPjTC. O diploma legal em comento não foi declarado inconstitucional pela instância competente do Poder Judiciário, nem teve sua aplicabilidade negada por esta Corte. Ao contrário, o Tribunal Pleno nela se fundamentou para orientar a fixação dos subsídios para a Legislatura de 2017 a 2020.

Adoto, pois, o posicionamento técnico, no sentido da regularidade da remuneração dos agentes políticos no exercício em exame.

A única falha identificada pela instrução processual diz respeito à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil por meio das inexigibilidades licitatórias nº 01 e 02/19, em hipóteses que, no entender do órgão técnico, não se enquadram à previsão legal contida no art. 25 da Lei de Licitações, bem como afrontariam o disposto no Parecer Normativo PN TC 0016/17. Na mesma linha entendeu o Parquet.

Com a devida vênia, reiteradas decisões desta Corte tem admitido a contratação direta de assessoria jurídica e contábil, de modo que não vislumbro motivo para fazer restrições às contas em exame.

Voto, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, de responsabilidade do Sr. Francisco Marconi Linhares, relativa ao exercício de 2019.
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.337/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, de responsabilidade do Sr. Francisco Marconi Linhares, relativa ao exercício de 2019;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota
João Pessoa, 25 de fevereiro 2021.*

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO